



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA**

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO : 17.03.2017  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 390231-8 : RECIFE  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E  
OUTRO  
APELADO : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO  
RELATOR : DESEMBARGADOR ANDRÉ GUIMARÃES

DESEMBARGADOR ANDRÉ GUIMARÃES (RELATOR)

Eminente Presidente, não sei se seria conveniente Vossa Excelência registrar o número do ofício que designou Vossa Excelência para atuar e determinar a juntada aos autos.

---

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

Penso que sim. Eu não sou componente desta Câmara, sou componente da Terceira. A razão do impedimento, o Desembargador André Guimarães já anunciou. A prolatora da sentença é irmã de um titular desta Câmara, portanto, não poderia officiar. Sua Excelência pediu e eu fui designado para compor a Câmara. O assinante é o Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo no ofício nº 28217, para que eu viesse compor a Câmara para este julgamento específico, mas eu penso que, tal como Maradona no gol, com a mão na Inglaterra, na Copa de 86, foi *Las manos de Dios*, porque, exatamente, sendo área da infância, é uma área a qual eu normalmente estou afeto.

É bom o registro. Junte-se aos autos.

Devolvo a palavra ao Relator.

---

O RELATÓRIO SE ENCONTRA ÀS FLS. 1035/1036 DOS AUTOS.

---

O VOTO DO RELATOR SE ENCONTRA ÀS FLS. 1044/1055 DOS AUTOS.

---

1ª PRELIMINAR - de ilegitimidade passiva do Instituto do Fígado de Pernambuco

DESEMBARGADOR RAFAEL MACHADO

Acompanho o Relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

Também acompanho o Relator.

---

2ª PRELIMINAR - de impossibilidade jurídica do pedido IFP (Assistente Simples)

DESEMBARGADOR RAFAEL MACHADO

Acompanho o Relator.

---

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

Também acompanho o Relator.

---

DECISÃO

“À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES”.

---

MÉRITO

DESEMBARGADOR ANDRÉ MACHADO

Acompanho o Relator.

---

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE)

Sr. Desembargador André Machado, Vossa Excelência emite um voto eminentemente técnico, rigorosamente técnico, pontual, muito bem posto. Sendo eu Coordenador da Infância do Tribunal de Justiça de Pernambuco desde 2010, entrei na Justiça como juiz em 82, mas, como entrei em 86 para ser juiz de menores abandonados e infratores em Olinda também estou, evidentemente, na obrigação de deixar registrado matérias fáticas que estão no entorno dessa questão toda, e que são da maior relevância para que não fique nos frios números e letras do processo. Tudo tem um *background*. É preciso se conhecer isso. É por isso mesmo que, morrendo de pena da Taquigrafia, porque sei que aumenta desembargadores, aumenta câmaras, aumenta serviço, mas não aumenta taquigrafas. O serviço é grande. Como o regimento interno prevê, ainda que em votação unânime, se for relevante, que seja tirada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA**

notas taquigráficas dos casos. Eu, de logo, determino, nesses termos, a expedição de notas taquigráficas deste processo, já que estou aqui, embora fisicamente em outra Câmara, estou presidindo a sessão. Feito isso, vou começar do início o porquê disso aqui.

Primeiramente, para justificar a razão pela qual o Ministério Público Pernambucano entrou com termo de ajuste de conduta, que não logrou êxito, não chegaram a um acordo, e, depois, com esta ação civil pública. É preciso que se registre para que não pareça que é implicância. Eu tenho certeza, até porque já ouvi, do CAOPS do MP atual, de todos os promotores que atuam na área, inclusive das signatárias da petição, de que foi um equívoco. Mas um equívoco do ajuizamento diante da realidade que se mostrava naquele momento. E qual era a realidade? Era de que todo o recurso arrecadado 06 (seis) entidades sozinhas abocanhavam praticamente todo o numerário que era doado, Instituto do Fígado, AACD, IMIP, todos seriíssimos, prestam serviço salutar à sociedade de Pernambuco. Não me recordo o nome dos demais. Mas, por esses três dá para ver o naipe dos beneficiários, e que algo em torno de 25% do dinheiro doado ficaria para todas as demais instituições que atuam. Isso deu ciúmeira nas outras entidades, porque o dinheiro que eles recebiam era muito pouco, comparativamente falando. Os outros tinham capacidade de captação de pessoas que doavam e o indicava e os demais não tinham como esses 06 (seis) tinham.

Mas, só para dar uma ideia do parâmetro de grandeza ao Ministério Público, aos julgadores que aqui estão e ao público em geral, no último ano, antes da decisão, porque foi praticamente um número repetido do número anterior, o valor arrecadado foi, de doação, exatos R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ou seja, como esses 06 (seis) ficavam com um bolo de 75%, as demais entidades todas ficaram com R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). É uma matemática simples, de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), 25% é R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). A arrecadação do ano anterior, na inexistência da doação com a indicação da destinação R\$30.000,00 (trinta mil reais). Comparem as grandezas: de algo que arrecadava R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e era muito pouco, se comparado, por exemplo, com o Estado de Minas Gerais, que é o estado que mais arrecada por essa via. É OI, TELEMAR antiga, tal, que deposita, que sobra de Minas Gerais. É uma gota d'água, os R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Mas gota d'água mesmo são os R\$30.000,00 (trinta mil reais), que não paga o aluguel da casa onde funciona o Conselho Estadual da Criança. Ou seja, deu-se um tiro de espingarda 12 para matar um mosquito.

O problema era de natureza jurídica? Claro que não. O Desembargador André destruiu a tese. O problema era de má gestão de recursos. Só isso. Mas aquele que ganhava pouco tinha R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Agora, imagine o que é rachar R\$30.000,00 (trinta mil reais), que não paga o aluguel de 03 meses da casa que funciona na Praça do Entroncamento. Ali tem um SANTANDER, dobra ali à direita, uma casa grande, de primeiro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA**

andar. O Estado também não repassa os volumes de recurso que tem a repassar e a situação é caótica.

Então, a razão fundamental de eu pedir as notas taquigráficas é que hoje é a carta de alforria da criança e do adolescente. O Ministério Público ajuizou. Porque era todo mundo reclamando! Eu aqui, em meu gabinete, antes mesmo de ser Coordenador da Infância, o que recebi de comissões, a virem falar comigo, de choro, velas e lágrimas, por conta desse dinheiro que era a menos. Não se chegou a uma solução negociada. O Ministério Público tentou firmar o termo de ajuste de conduta, que não conseguiu lograr êxito. Resultado: ajuizou. E, com isso, eu estou a dizer que a juíza, que por ter prolatado a sentença gerou impedimento do Desembargador Itamar Pereira, que é irmão dela, julgou também nesse quadro de comoção e caminhou para uma solução que me parece equivocada.

Parece que a solução clara é essa que o Desembargador André delineia. Mas tem todo esse contexto a explicar, que naquele momento parecia ser uma coisa razoável. Houve muito calor emocional. Não deveria ter acontecido nem no ajuizamento e nem no julgamento. Mas é evidente que influenciou. Inconstitucionalidade, controle difuso de constitucionalidade, vamos às normas da Constituição Federal. Nem por via oblíqua ou transversa quaisquer delas foram atacadas. Como é inconstitucional? Até onde vai a abrangência do conceito de inconstitucionalidade? E não é nem da Constituição do Estado, é da Constituição da República. É evidente que não. Ilegalidade, seja pela análise do próprio teor do ECA, que é o que expressamente prevê a figura da doação e dedução do imposto de renda, seja pelos normativos sobre imposto de renda, seja na lei estadual de regência, não há o mais mínimo ataque.

Eu só quero fazer um registro, porque me esqueci, na hora, das grandezas. Eu fui procurado na semana passada, ou há 15 dias atrás, por aí, pelo Diretor da AACD. Estão ameaçados de fechar as portas, a AACD de Pernambuco. Não tem dinheiro mais. Sem isso não tem como funcionar. Os valores a eles repassados por doações de particulares não viabilizam, não sustentam. Agora, registre-se: a AACD hoje, além do grande serviço prestado do passado, que continua prestando, de doação de equipamento, fisioterapia, etc, hoje absolveu uma clientela imensa daquelas crianças portadoras de anomalias decorrente da zica vírus. Só em Pernambuco são 382 casos. Mas eles atendem o resto do Nordeste. Fechar por falta de verba.

Parece-me que o que a gente aprende em hermenêutica jurídica é que quando você leva uma interpretação que leva a um resultado que é absurdo é porque a sua interpretação é absurda. Só por isso: dos efeitos nocivos decorrentes para justificar uma análise mais verticalizada e percuciente.

Desembargador André apontou a Lei 10.973, de novembro de 93, que regula a matéria. Eu suponho que o Desembargador, ao fazer referência, já estava com a redação "arreladada" pela Lei 14.864, de 07 de dezembro de 2012. É a mesma lei. Eu fui procurar, recebi isso e sabia que existia, mas não sabia onde.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA**

Recebi essa semana. O texto reforça, a mil por hora, as conclusões do voto do Desembargador André, porque o que importa aqui é: na nova redação do art. 2º, § 2º e 3º da lei, tratando dos controles de aplicação de recurso, da prévia apresentação de projetos, da definição de percentuais, de quantias que podem ser aplicadas, da forma de relatório, elaboração de projetos, prestação de contas. É o chamado cofinanciamento: parte do beneficiário, parte do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, norma que pode ser de reprodução automática nos conselhos municipais, se assim o quiserem, porque a do CONANDA, que é o Nacional, está em vigor. O juiz de primeiro grau tinha uma ótica similar àquela da sentença do caso aqui concreto, também tinha julgado sob tese de inconstitucionalidade em Brasília, foi suspensa esta decisão, retornou-se ao *status quo ante*.

Não me recordo, mas isso vem desde 2010, aplicando-se normalmente cartilha do Conselho Nacional de Defesa do Direito da Criança, recomendando e explicando tim tim por tim tim. Numa rápida pesquisa, parece ser Pernambuco o único Estado que estava suspenso por ordem judicial, que não usa um mecanismo de benefício, muito mais grave agora nesse país em crise, que não tem dinheiro para nada. Dinheiro público não vai chegar. E, aí, nos moldes que está funcionando hoje é a falência absoluta do sistema.

Então, voltando ao voto do Desembargador André, inconstitucionalidade não há, ilegalidade nenhuma, ao contrário. Fiz essa análise, seja com o ECA, seja com a lei local.

O Desembargador André colocou uma coisa aí oralmente, acho que não está contemplado no teor do voto, mas é a maior das verdades, isso é uma questão de conveniência, oportunidade. Porque é a mesma regra do Código Civil para doação. Cem por cento ou 0%. É conveniência e oportunidade. Eu não quero, não por razões de inconstitucionalidade, não por razões de ilegalidade, eu não quero que haja esse tipo de doação. Assuma o ônus de dizer que politicamente é contrário à doação com essas características.

O que a gente tá precisando mesmo, Desembargador André, na mesma linha do seu voto, é o seguinte: dentro do Conselho Estadual, que é o órgão gestor do fundo estadual do direito da criança e do adolescente, dentro dos conselhos municipais, gestores dos respectivos conselhos municipais, nós estamos precisando para cumprir a Lei Estadual 14.864 de dezembro de 2012, talvez muito mais, ao invés de advogado, psicólogo, pedagogo, assistente social, a gente precise lá de gente de ciências contábeis, de técnicos em contabilidade, que é para assegurar a fiscalização e o fiel cumprimento das regras legais e a destinação do dinheiro. Porque a gente precisa ter em mente o seguinte: solução jurídica apontada pelo Desembargador André, corretíssima. Se eu digo que algo é legal, não é inconstitucional o dinheiro preso não faz sentido, ele é um dinheiro doado segundo regras legais. Se ele é legal pode liberar. Qual é o papel agora? É fiscalizar tim tim por tim tim onde esse dinheiro está entrando.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA**

O Instituto do fígado de Pernambuco é um marco de referência mundial. O Dr. Cláudio Lacerda, no tratamento de enfermidades hepáticas mundial. Tem autoridade, como o próprio livro dele denomina, dos casos, quando não tinha que atender para fazer um transplante não tinha transporte, chama o Governador, o Governador está dormindo, ele: "Acorde o Governador". É preciso muita autoridade moral para se dizer isso. O Governador acordado, vida salva, para colocar um transporte aéreo, helicóptero e salvar uma vida.

Esse dinheiro, do Fundo da Criança e do Adolescente só pode ser aplicado para transplante e tratamento de criança e adolescente. A prestação de conta tem que ser muito bem mapeada, a quem vai beneficiar. Não tem controle de desvio de verba. O País está sendo colocado de "cabeça para baixo" para reformular esse princípio.

Vejam senhores e senhora Procuradora, recentemente tivemos denúncia de irregularidades no Fundo Federal da Cultura. Tenebrosas transações de quem antes denunciavam tenebrosas transações. O que é que se faz? Acaba-se com o Fundo? Não. Reformula-se os controles, porque cultura é um bem tão importante como um copo d'água ou como alimento. É alimento do espírito. Quem estava se beneficiando daquilo? Para show que não tinha, pra obra de axé e de não sei o quê, e a cultura verdadeira brasileira não ser aplicada? Fora do sistema<sup>1</sup> Muda-se. É isso que está precisando, uma nova resolução. Até porque aquela, quando o Conselho viu que a sentença tinha sido favorável ao MP já revogou. Ficou com medo. Então, edite uma nova Resolução com as regras adequadas, principalmente para controle e fiscalização.

Eu agradeço a Deus por ter sido chamado para participar desse julgamento histórico. Parabenizo o voto de Vossa Excelência, Desembargador André, porque penso que abrangeu a matéria jurídica de forma absolutamente exauriente, com uma precisão cirúrgica, de um cirurgião desse, que faz um transplante de fígado, para, definitivamente, resolução do problema e servir de paradigma ao país inteiro. Essa é a regra a ser jogada, o bom jogo, o jogo da seriedade, o jogo da boa destinação.

Eu acompanho o Relator e proclamo o resultado.

---

**DRA. ANA DE FÁTIMA QUEIROZ (PROCURADORA DE JUSTIÇA)**

Com licença, Desembargador Presidente, antes que o Desembargador Luiz Carlos se retire, tenho que dar os parabéns a ele e fazer um registro a respeito do conteúdo desse voto, que o senhor muito bem o designou como histórico, porque é a partir dessa abordagem, que não se esgota no conhecimento jurídico, embora ele seja relevante como razão de fundamentar, que essas decisões a respeito de políticas públicas, a respeito de soluções participativas e mecanismos de aperfeiçoamento e controle serão feitas. Eu vejo com muita alegria e acho que foi mesmo a mão de Deus que lhe trouxe a esse julgamento, porque eles precisam desse formato.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA**

Eu vou levar ao conhecimento. Quando não me pronunciei foi por ter a mais profunda consciência de que uma rica matéria de fato estaria atrás desse julgamento, matéria de fato da qual eu não me apropriei, porque não fui a Procuradora que oficiou no feito, e, portanto, não arriscaria fazer um pronunciamento de sustentação apoiando o parecer do Ministério Público em segundo grau, embora seja elegante oferecer um silêncio obsequioso. Foi o que fiz. Mas penso que foi interessante estar aqui.

Não sendo a produtora do parecer, porque também tenho uma grande afinidade, esse é um tema que Vossa Excelência conhece e me é muito caro. Mas estou aqui e é bom que eu esteja, porque vou levar, não só a minha querida Luciana, mas à Central de Recursos, para a Dra. Selma, no sentido de que não insistamos em relação a esse ponto de vista. Ao mesmo tempo aproveito esse julgamento para ampliar uma ideia e uma conduta que já vínhamos eu, o Dr. Sales e outros colegas da Procuradoria Cível, pensando em implementar, que é trabalharmos, não na ponta do problema, porque não resolve o problema, que é a ação judicial, mas entrarmos antes disso, não é? Para resolvermos, efetivamente, o que materialmente está sendo objeto do litígio.

Portanto, a solução seria a gente seguir com eventual recurso especial extraordinário, com poucas chances de êxito? Não. Solução é: Ministério Público, temos um problema aqui que o processo não resolveu. E é aí que a gente vai entrar. Por isso tão profícua ainda é a discussão judicial, porque ela nos dá os destinos dessa atuação extrajudicial, que hoje se afigura a mais produtiva.

Então, agradeço-lhe imensamente esses nortes, eles servirão não apenas para o que o senhor pensou, mas para muito mais. Será a guia do Ministério Público para o enfrentamento desse problema, de Primeira a Segunda Instância, e me comprometo aqui a enviar esse problema as nossas instâncias extrajudiciais, que eu acho que é minha preferência, digamos, para a solução desses problemas.

Obrigada, Excelências.

---

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS FIGUEIRÊDO

Eu que agradeço a manifestação. Em meu nome, tenho certeza que também aos referidos, ao Desembargador André, É como se eu estivesse nas ruas de Cuiabá e em Teresina e recebesse um refrigerio, um vento, porque, partindo de uma das melhores, senão a melhor profissional do excelente quadro do Ministério Público Pernambucano, pela experiência de quem trabalha na área também, de Infância e de Direitos Sociais em geral, é a certeza, Desembargador André que Vossa Excelência trilhou o bom caminho e que eu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA**

ao secundá-lo trilhei também. Vou, mais confortado ainda, seguir na minha dedicação à causa.

Obrigado.

---

**DECISÃO**

“NO MÉRITO: À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, DECLARANDO PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”. HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA MP DRA. ANA DE FÁTIMA QUEIROZ SANTOS”.

---